

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE N° 3021/73  
Aprovado por deliberação  
de 19/12/1973

Processo CEE n. 2691/73

INTERESSADO - Eduardo Matos Cunha

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no Exterior.

Câmara do Ensino do Segundo Grau

RELATOR - Cons. Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO - Eduardo Matos Cunha, filho de Acácio Henrique da Cunha e D. Maria da Annuniação Teles de Matos Ferreira de Cunha, nascido em Lisboa, Portugal, aos 26 de dezembro de 1957, passaporte n. 23860/72, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua Nestor Pestana, 147, requer o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em Portugal, para fins de prosseguimento de estudos. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. curso primário, com 4 series no Colégio São João de Brito, em Lisboa;

2. prestou exame o de admissão aos liceus, em julho de 1967, tendo sido aprovado, no Liceu Passos Manuel, em Lisboa;

3. frequentou com aprovação o curso geral dos liceus, com 5 séries, ou seja, 1º ciclo, 67/68, 68/69 ; 2º ciclo, 69/70, 70/71 e 71/72, no Externato de São João de Brito, em Lisboa;

4. prestou proves oficiais para as secções de Ciências e Letras. Tendo sido aprovado, passou a frequentar o 3º ciclo (6º ano), no Liceu Padre Antônio Vieira, em Lisboa, 72/73 (15 de junho), onde cursou as seguintes disciplinas: Filosofia, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-químicas, Matemática, Desenho e Organização Política e Administrativa da Nação, com aprovação para o 7º e último ano, não cursado, em virtude de transferência para o Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO - O pedido do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei federal n. 4024/61, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho no trato de casos análogos. A instrução do processo atende às exigências da Resolução CEE n. 1º/65.

Os estudos realizados pelo interessado em Portugal podem ser considerados equivalentes aos da 2ª série do ensino do 2º grau, das escolas brasileiras.

CONCLUSÃO - Voto favorável ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Eduardo Matos Cunha, em Portugal, a nível da 2ª série de ensino de 2º grau das escolas brasileiras ficando autorizada sua matrícula na 3ª série desse grau de ensino sabendo a escola que venha a matriculá-lo promover processo de adaptação que julgar necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 1972.

a) Cons. Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE de 09 de outubro de 1973 e Portaria GP-n. 5/73, por Deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Erasmo de Freitas Nuzzi, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da CESG, em 19 de dezembro de 1973.

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente